



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.483, DE 2019 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o prazo de vencimento para realização de compra em sites de compras coletivas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o prazo de vencimento para realização de compra em sites de compras coletivas.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 35-A, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Os serviços de intermediação para aquisição de produtos ou serviços com descontos por quantidade (compra coletiva) ficam obrigados a garantir que, caso o consumidor não utilizar o produto ou serviço no prazo estabelecido, o valor da compra permanecerá disponível, sem prazo de vencimento, na conta do consumidor, no site ou em aplicativo, para ser usado em compras futuras em outras ofertas vigentes do site.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio virtual de “compras coletivas” não é algo novo no Brasil, visto que sites desse tipo já operam no mercado nacional há quase uma década.

Durante esse período os atores já se consolidaram, e o mercado se estabilizou, sem que tenha sido estabelecida uma regulamentação mínima por parte do Poder Público.

E exatamente por isso que questões ainda lesivas aos consumidores persistem, como o caso do tempo mínimo para que os consumidores possam usufruir da oferta, sem que a mesma seja cancelada.

Atualmente, em face da ausência de regulamentação, cada site estipula o prazo de vencimento, o qual, geralmente, varia entre 30 a 60 dias. Caso o consumidor não usufrua do seu direito, o mesmo perde o valor aportado sem que tenha adquirido o bem ou serviço.

Esses prazos reduzidos, sem que haja compromisso por parte dos sites de informar os consumidores sobre o vencimento do prazo, acabam por levar muitos consumidores a perder os valores investidos.

Dessa forma, este Projeto de Lei estabelece o direito do consumidor de sites de compras coletivas de que, caso não utilize o produto ou serviço no prazo estabelecido, o valor gasto na aquisição da oferta permaneça como crédito no

aplicativo ou site, sem vencimento estipulado, para que o usuário possa usar como crédito em futuras compras.

Dessa forma, pretendemos garantir aos consumidores direito de ter seus recursos gastos em sites e aplicativos de compras coletivas preservados, em caso de não utilização da oferta adquirida nos prazos estabelecidos.

Diante do exposto, peço o apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO desde Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção II **Da Oferta**

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção III

Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
